



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	18471.002644/2003-11
Recurso nº	162.377 De Ofício
Matéria	IRPJ e OUTROS - Exs: 1999 a 2001 e 2003:
Acórdão nº	107-09.523
Sessão de	15 de outubro de 2008
Recorrente	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado	SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. PASSIVO NÃO COMPROVADO. COMPROVAÇÃO.

Tendo sido comprovado que os títulos estavam pendentes de liquidação, não prospera a acusação de presunção de omissão de receitas por passivo não comprovado.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. PASSAGENS AÉREAS.

O pagamento de passagens aéreas a pessoas que não são funcionários da empresa e sem a comprovação efetiva do vínculo das pessoas com a empresa, configura mera liberalidade, devendo a glosa ser mantida em razão da desnecessidade das despesas.

LANÇAMENTO. IRPJ NÃO DECLARADO EM DCTF. ADESÃO AO PAES DURANTE A AÇÃO FISCAL.

Tendo a empresa aderido ao PAES durante a ação fiscal, restabelece-se parte do IRPJ não declarado em DCTF e não incluído no PAES, e que havia sido excluído pela decisão de primeira instância, por ter entendido que a inclusão havia sido formalizada.

MULTA DE OFÍCIO. ADESÃO AO PAES DURANTE A AÇÃO FISCAL.

Restabelece-se a diferença entre a multa de ofício incidente sobre as exigências exoneradas pela decisão de primeira instância e a multa de mora incluída no PAES, uma vez que a contribuinte encontrava-se sob ação fiscal quando aderiu ao PAES.

Handwritten initials: NB and PE

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO - MULTA ISOLADA. Ainda que o art. 35, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95, tenha subordinado a validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Livro Diário, esse fato isoladamente não é condição suficiente para exigência da multa isolada, pois, não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária e, não há acusação de que as informações contidas nos balancetes de suspensão estejam em desacordo com os registros constantes no Livro Diário, ou que tenham sido levantados com desobediência às leis comerciais e fiscais.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica, quanto à improcedência da aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativas quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

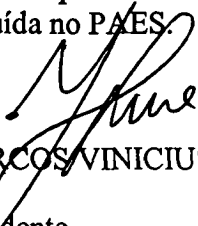
DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Os ajustes por adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, são aqueles previstos em Lei. Despesas representadas por dispêndios efetivos, consideradas indedutíveis pela legislação do IRPJ não são, automaticamente, adicionadas à base de cálculo da CSLL, salvo quando se tratar de dispêndios não ocorridos efetivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício quanto às matérias referentes ao passivo não comprovado e a exclusão da multa isolada. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício quanto à glosa de despesa da CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (relatora) e Marcos Vinicius Neder de Lima que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero. Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso de ofício quanto à matéria referente à glosa de despesa do IRPJ, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que negavam provimento ao recurso. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício para

restabelecer o IRPJ do primeiro trimestre de 2002 e a diferença entre a multa de ofício e a multa de mora incluída no PAES.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Redator-Designado

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocados).



Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ e contribuições (CSLL, PIS e COFINS) e IRRF dos anos-calendário de 1998 a 2000 e 2002. Houve recurso de ofício a este Conselho.

A contribuinte apresentou impugnação parcial. O lançamento foi considerado parcialmente procedente.

As infrações são as seguintes:

a) Omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de serviços de intermediação comercial (matéria não impugnada)

b) Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício (matéria impugnada parcialmente);

c) Glosa de despesas (matéria não impugnada);

d) Glosa de despesas ou encargos não necessários;

e) Pagamentos sem causa (matéria não impugnada);

f) Diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago;

g) Multa isolada em face da falta de recolhimento de estimativas do IRPJ.

Do lançamento decorrente dessas infrações, a Turma Julgadora exonerou as exigências relativas a omissão de receitas caracterizada por passivo fictício no valor de R\$ 1.538.529,53 e manteve o valor de R\$ 55.681,61 que não havia sido impugnado. Também exonerou a glosa de despesas ou encargos não necessários, a diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago e as multas isoladas. Recorreu de ofício a este Conselho.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Passo a relatar a autuação, a impugnação e a decisão da Turma Julgadora por infração.

1 Passivo não comprovado

1.1 autuação

A contribuinte foi intimada a comprovar o saldo da conta fornecedores constante do balanço encerrado em 31.12.99, no valor de R\$ 2.520.501,97. A empresa apresentou relação de "títulos a pagar em aberto em 31.12.99" onde estão relacionados títulos no montante de R\$ 2.478.848,57, verificando-se de imediato diferença incomprovada de R\$ 41.653,60.

Além dessa diferença deixaram de ser comprovados, por falta de apresentação de documentos, os saldos dos fornecedores AST Comércio Internacional Ltda, no valor de R\$ 622.402,95 e BRASUSA Trading Importação e Exportação Ltda, no valor de R\$ 1.585.227,85.

Tendo em vista documentos recebidos da empresa AST, a fiscalizada foi intimada a comprovar, com documentos hábeis, a liquidação das duplicatas constantes que de acordo com o fornecedor já haviam sido liquidadas em datas anteriores a 31.12.99.

Depois, a fiscalizada apresentou correspondência de 26.09.2003, de fls. 390/391, onde alega que as duplicatas geradas pelas vendas dos produtos à SAF não foram regularizadas no momento do vencimento das duplicatas, permanecendo nas Contas a Pagar Fornecedores, com contrapartida nas contas de adiantamentos. Reconhece que o saldo devedor da conta de adiantamentos com a AST, no valor de R\$ 266.936,90, em 31.12.99, não é suficiente para comprovar o saldo credor de R\$ 622.402,95, correspondente às duplicatas dessa empresa, entretanto, não junta qualquer documento que comprove o pagamento da diferença, em data posterior a 31.12.99.

Em relação ao fornecedor AST, a fiscalização compensou o saldo da conta devedora (adiantamentos) com o saldo da conta credora, permanecendo saldo credor não comprovado de R\$ 355.466,05. Concluiu a fiscalização que tal fato caracteriza omissão de receitas pela existência de passivo não comprovado.

Em relação ao fornecedor BRASUSA, a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos que comprovassem o saldo da respectiva conta de fornecedores estrangeiros. A fiscalizada apresentou correspondência onde aponta como “ANORMALIDADES EM 1999” – a conta de adiantamentos com a BRASUSA, que tem no final do ano de 1999, o saldo de R\$ 443.817,97, insuficiente para a baixa das duplicatas já quitadas, porém, estava ainda pendente de liquidação dos contratos de compras liberadas entre setembro e dezembro de 1999, no valor de R\$ 1.898.076,20, que foram debitados à conta de adiantamentos por ocasião da liquidação de câmbio em 2000, e cujos produtos foram movimentados neste período.

Considerando a existência da conta de adiantamentos importação, com saldo devedor de R\$ 443.817,97, a fiscalização compensou o saldo devedor com o saldo credor das duplicatas a pagar a essa empresa, constantes da conta fornecedores estrangeiros, no valor de R\$ 1.585.227,85, resultando dessa operação saldo incomprovado de R\$ 1.141.409,88. Concluiu a fiscalização que tal fato caracteriza omissão de receitas pela existência de passivo não comprovado.

Destaca o autuante que a empresa foi intimada, em diversas datas, a apresentar os documentos relativos à liquidação de títulos. Além de não os apresentar, não apresentou qualquer sinal de que tivesse procurado, junto àqueles dois fornecedores, documentos que viessem a justificar os saldos das citadas contas. Ainda, uma vez mais, foi intimada em 01.10.2003, para comprovar os saldos das contas com os citados fornecedores, e apresentar cópias das folhas do livro Razão com a movimentação da conta 2.1.1.1.01, durante o ano de 2000 e das demais contas em que foram liquidados os títulos que estariam em aberto em 31.12.99, entretanto, a empresa limitou-se a apresentar as folhas do livro Razão da conta 2.1.1.1.01 (fornecedores estrangeiros), relativo ao ano de 2000, na qual há um único lançamento de R\$ 209.334,83, em 29.12.2000, que apresenta o histórico de valores de ajuste conforme conciliação.

Concluiu que tais fatos caracterizam omissão de receitas pela existência de passivo não comprovado.

1.2 impugnação

NO



A contribuinte esclarece que as empresas AST e BRASUSA são importadores que atuam no Estado do Espírito Santo, no comércio internacional, sob o regime do FUNDAP, beneficiárias de incentivos fiscais; que no regime FUNDAP, uma das condições é que a operação de importação por conta de terceiros não resulte em lucro ou prejuízo. Contabilmente para a impugnante, como responsável pelas operações, os movimentos financeiros são tratados como conta corrente, haja vista que a mesma faz um adiantamento para as importadoras e após procede à liquidação do câmbio de importação por ocasião do vencimento, registrando como adiantamento (débito) em conta corrente, e à medida que os produtos vão sendo vendidos a impugnante, as duplicatas são quitadas, sem que haja uma movimentação financeira.

Assim das importações realizadas em 1999, via empresa AST, no valor de R\$ 1.792.883,21 foram liquidadas no ano de 2000 e que R\$ 1.898.076,20 via BRASUSA foram igualmente liquidadas no mesmo ano.

Destaca que a fiscalização compensou os adiantamentos efetuados em 1999, mas que os pagamentos efetuados no ano 2000 não tiveram o mesmo tratamento. Afirma que conforme comprovam as notas fiscais e faturas referentes aos contratos de câmbio liquidados no ano de 2000, com as respectivas cópias dos lançamentos do livro diário efetuadas (doc. 6), não poderia a autoridade fiscal ter procedido à lavratura do auto de infração.

1.3 Turma Julgadora

Consigna a Turma Julgadora que do exame dos documentos de fls. 709/1077 (contratos de câmbio, duplicatas, notas fiscais, comprovantes de importação e Livro Diário) tem-se comprovado que, em 2000, foram efetuados pagamentos referentes a faturas emitidas em 1999, conforme discriminado às fls. 715 e 927. Como os valores lançados foram apurados por diferença, restando comprovado que estavam pendentes de liquidação títulos de 1999 em montante superior ao saldo escriturado no passivo, em que pese as inconsistências apontadas pela fiscalização, entenderam não poder prosperar a presunção de omissão de receitas e excluíram do valor lançado, a importância de R\$ 1.538.529,53.

2. Glosa de despesas ou encargos não necessários

2.1 Autuação

Dos gastos com passagens no valor de R\$ 41.958,36 foi glosado o valor de R\$ 22.457,35 que resultou de pagamentos de passagens aéreas para o exterior, fornecidas a pessoas que relaciona, a título de cortesia, não comprovando a contribuinte a sua necessidade para manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 299 e §§ do RIR/99. A fiscalização relaciona o nome das pessoas favorecidas e as respectivas empresas.

2.2 Impugnação

A contribuinte explica que é uma empresa que se dedica à indústria de alimentação em geral, nos termos do que consta no Contrato Social e que com o objetivo de divulgar seus produtos para clientes em potencial, se responsabilizou pelas despesas decorrentes de alguns profissionais que foram para o México, a fim de conhecer a fábrica da mesma na cidade de Toluca, conforme comprovaria a Carta enviada pela impugnante ao Cônsul Geral do México a fim de obter os respectivos vistos (doc. 4).

NO

PC

Acrescenta que de 2 em 2 anos realiza-se naquele país um Seminário de Biotecnologia Aplicada à Nutrição, onde pesquisadores de renome internacional se encontram para relatar as recentes experiências ao mercado mundial (doc. 4). Assim os referidos profissionais, clientes em potencial, participaram do Seminário, fato esse que se encontra diretamente ligado aos interesses da impugnante, uma vez que objetivam o desenvolvimento da mesma por meio da divulgação de seus produtos. Cita alguns acórdãos do CC, entre eles, o recursos 099454 da Terceira Câmara, sessão de 18.02.98 e o de n.º 109585 da Sétima Câmara, sessão de 09.12.97.

Afirma que não se trata de mera liberalidade, pois as despesas foram empregadas para tratar de interesses da impugnante, uma vez que se apresentam necessárias à atividade da mesma, conforme comprovariam cartas e folder anexos, não podendo prosperar as infundadas alegações relatadas no auto de infração.

2.3 Turma Julgadora

Na impugnação, a interessada alega que as viagens se realizaram para benefício da empresa (visita à sua fábrica no México e participação em Seminário de Biotecnologia Aplicada à Nutrição), sendo dedutíveis os dispêndios. Foram juntados os docs. de fls. 705/708, relativos a Informativo Bimensal de novembro/dezembro de 2002 de SAFNEWS, carta enviada ao Cônsul Geral do México, cartas para a SAF Sul e Alta Gênese.

Consignou a Turma Julgadora que as despesas são razoáveis, pois representam menos de 0,17% da receita líquida declarada e que considerando-se o objeto social da pessoa jurídica, a qualificação dos favorecidos com as passagens aéreas e a documentação de fls. 705/708. Concluiu pela comprovação da necessidades das despesas.

3. Diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago

3.1 Autuação

A empresa deixou de recolher e declarar em DCTF o IRPJ: do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 60.569,80, do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 99.754,73, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 40.741,24, do 2º trimestre do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 11.998,45. No TVF os itens que tratam desse assunto são os de n.º 5 a 8.

3.2 Impugnação

Informa que aderiu ao PAES.

3.3 Turma Julgadora

Em relação ao lançamento relativo a diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, de que trata os itens 5 a 8 do Termo de Verificação Fiscal, a Turma Julgadora, com base nas alegações da impugnante de que os valores lançados foram incluídos no PAES e nos documentos de fls. 683/693, e nas consultas juntadas de fls. 1088/1099, concluiu que confirmou-se a informação da interessada. De acordo com o demonstrativo de fls. 1089/1090, a interessada incluiu no PAES, em data anterior à lavratura do auto de infração, antecipações e recolhimentos de IRPJ que não foram considerados pela fiscalização.

4. Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas

4.1 Autuação

A autuação deve-se à exigência de multa isolada por inexistência de transcrição de balancetes no Livro Diário (ano-calendário de 1998), o que ensejou insuficiência das antecipações; e também em razão de recolhimento a menor das antecipações devidas em janeiro, agosto, setembro e outubro do ano-calendário de 1999.

4.2 Impugnação

Quanto à inexistência de transcrição dos balancetes no livro Diário, apresenta balancetes de verificação e destaca que os valores ali consignados refletem, os valores recolhidos a título de antecipações, tendo havido somente o não cumprimento de uma obrigação acessória. Apresenta os Documentos de arrecadação das antecipações efetuadas. Conclui que não houve insuficiência nas antecipações devidas e recolhidas.

Quanto à multa isolada por recolhimento a menor das antecipações devidas em alguns meses do ano-calendário de 1999, informa que incluiu as estimativas no PAES.

4.3. Turma Julgadora

Destacou a Turma Julgadora que os valores recolhidos, conforme indicado no Demonstrativo elaborado pela fiscalização, de fls. 185, coincidem com os valores apurados no balancete juntados às fls. 587/672 e que as receitas informadas nos balancetes são compatíveis com as declaradas. Registra que a fiscalização não aponta qualquer irregularidade nos referidos balancetes, apenas informa que não há balancetes transcritos no Livro Diário. Concluiu por restar comprovada a alegação de ter havido, apenas a falta de transcrição dos referidos balancetes, de que tratam os itens 1 a 3 do Termo de Verificação Fiscal.

Quanto ao lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de antecipações no ano-calendário de 1999, a Turma Julgadora levou em conta que as consultas então juntadas de fls. 1088/1099 confirmam a informação da interessada. De acordo com o demonstrativo de fls. 1089, os valores apontados pela fiscalização como “insuficiência de antecipação” (fl. 186) se encontram no PAES (pedido de 11.07.2003, anterior à lavratura do auto de infração). Conclui que não houve insuficiência de antecipação apontada pela fiscalização, sendo incabível a exigência da multa isolada, devendo ser cancelado o item 4 do Termo de Verificação Fiscal.

É o Relatório.




Voto Vencido

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso de ofício atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

1. Passivo Fictício

A empresa é acusada de omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo de obrigação já paga ou não comprovada, tendo como base legal, o art. 40 da Lei 9.430/96.

Consigna a Turma Julgadora que do exame dos documentos de fls. 709/1077 (contratos de câmbio, duplicatas, notas fiscais, comprovantes de importação e Livro Diário) tem-se comprovado que, em 2000, foram efetuados pagamentos referentes a faturas emitidas em 1999, conforme discriminado às fls. 715 e 927. Como os valores lançados foram apurados por diferença, restando comprovado que estavam pendentes de liquidação títulos de 1999 em montante superior ao saldo escriturado no passivo, em que pese as inconsistências apontadas pela fiscalização, entenderam não poder prosperar a presunção de omissão de receitas e excluíram do valor lançado, a importância de R\$ 1.538.529,53.

Concordo com o decidido pela Turma Julgadora. Nega-se provimento ao recurso de ofício, em relação a essa matéria, estendendo-se essa decisão à exigência da CSLL, em razão da estreita relação de causa e efeito.

2. Glosa de despesas ou encargos não necessários

As despesas com passagens aéreas ao exterior foram consideradas desnecessárias porque foram fornecidas a título de cortesia, ou seja, não foram emitidas para viagens de funcionários da SAF, no valor de R\$ 22.457,35. Para esse lançamento foram exigidos o IRPJ e a CSLL.

A impugnante explica que as despesas foram necessárias porque tem interesse em divulgar seus produtos para clientes em potencial e que essas pessoas a quem forneceu passagens foram conhecer a fábrica na cidade de Toluca no México e que também participaram de Seminário de Biotecnologia Aplicada à Nutrição, fato que se encontra diretamente ligado ao interesse de divulgar seus produtos.

Consignou a Turma Julgadora que as despesas são razoáveis, pois representam menos de 0,17% da receita líquida declarada e que considerando-se o objeto social da pessoa jurídica, a qualificação dos favorecidos com as passagens aéreas e a documentação de fls. 705/708, restou comprovada a necessidades das despesas.

Apesar dos argumentos da Turma Julgadora da razoabilidade das despesas, da qualificação dos favorecidos e dos documentos trazidos pela impugnante, concluo que o pagamento de passagens aéreas ao exterior a pessoas que não são funcionários da empresa e sem comprovação efetiva do vínculo das pessoas com a empresa e com o objetivo de divulgação de seus produtos configura mera liberalidade da empresa.



Dou provimento ao recurso de ofício em relação à infração de glosa de despesas em razão da desnecessidade das mesmas às atividades da interessada. Essa decisão deve ser estendida à exigência da CSLL, em razão da estreita relação de causa e efeito.

3. Diferença entre o valor escriturado e o pago - IRPJ

A empresa deixou de recolher e declarar em DCTF o IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 60.569,80, do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 99.754,73, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 40.741,24, do 2º trimestre do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 11.998,45. No TVF os itens que tratam desse assunto são os de nº 5 a 8.

A Turma Julgadora concluiu com base nos docs. de fls. 683/693, nas consultas juntadas de fls. 1088/1099 e conforme demonstrativo de fls. 1089/1090, que a interessada incluiu no PAES, em data anterior à lavratura do auto de infração, antecipações e recolhimentos de IRPJ que não foram considerados pela fiscalização.

Constato que a contribuinte incluiu no PAES para o ano-calendário de 1999, o valor total de R\$ 113.599,94, no código 2362, antecipações, superior ao valor de ajuste de R\$ 60.569,80 apurado pela fiscalização.

Para o ano-calendário 2000 foi incluído no PAES a importância de R\$ 99.754,75, sendo R\$ 41.108,85 a título de antecipações e R\$ 57.645,90 a título de ajuste. O valor exigido pela fiscalização é de R\$ 99.754,73.

Para o segundo trimestre do ano-calendário de 2002, foi incluído no PAES no código 3373, o valor de R\$ 11.998,45, que é o valor apurado de ajuste, pela fiscalização. **Nada foi incluído para o primeiro trimestre desse ano-calendário, enquanto que a fiscalização apurou o valor do IRPJ a recolher de R\$ 40.741,24.**

O IRPJ foi lançado pela fiscalização com exigência de multa de ofício de 75%. A fiscalização já havia sido iniciada quando a contribuinte incluiu débitos no PAES.

O MPF-F de fls. 1 inclui as verificações obrigatórias, que se referem à correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF nos últimos cinco anos.

Entre os demonstrativos de débitos incluídos no PAES não há nenhuma informação de que a multa de ofício tenha sido incluída.

Assim, tendo em vista que a única explicação da contribuinte é ter incluído os débitos no PAES, e não constando o IRPJ do 1º trimestre de 2002 na relação de débitos incluídos no PAES de fls. 1089/1090, entendo que deve ser restabelecida a exigência do IRPJ no valor de R\$ 40.741,24 para o primeiro trimestre do ano-calendário de 2002.

Também dou provimento ao recurso para restabelecer a diferença entre a multa de ofício incidente sobre as exigências exoneradas pela Turma Julgadora e a multa de mora incluída no PAES, uma vez que a contribuinte encontrava-se sob ação fiscal quando aderiu ao PAES.

NB



4. Multas isoladas

Em relação à multa isolada decorrente de ausência de transcrição dos balancetes de suspensão do ano-calendário de 1998, no auto de infração não há nenhuma afirmação de que as informações contidas nos balancetes de suspensão estivessem em desacordo com os registros constantes no Livro Diário. Também não consta nos autos, que esses balancetes tenham sido levantados com desobediência às leis comerciais e fiscais. Entendo que, ainda que o dispositivo legal tenha subordinado a validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Livro Diário, esse fato isoladamente não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária, não sendo, portanto, condição suficiente para exigência da multa isolada.

Da jurisprudência, cito a ementa relativa ao acórdão n.º 103-21.924, de 13.04.2005 (unânime), que teve como relator, o Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. O art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o Fisco pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se contaminada com vício que a torne imprestável.

Concordo com o decidido pela Turma Julgadora, em relação à exoneração da multa isolada aplicada por ausência de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução.

Em relação à multa isolada por recolhimento a menor das antecipações devidas em alguns meses do ano-calendário de 1999, destaca-se que a empresa incluiu as antecipações no PAES.

Conforme informações da fiscalização, a empresa pagou estimativas no valor de R\$ 102.824,01 e foi exigido no auto de infração o valor do ajuste de R\$ 60.569,80. Os valores cuja insuficiência foi detectada pela fiscalização são de R\$ 4.571,75 para janeiro, R\$ 52.294,24 para agosto, R\$ 11.227,93 para setembro, e R\$ 38.746,19 para outubro. O valor total das estimativas corresponde a R\$ 106.840,11

Esses valores de estimativas foram incluídos no PAES, mas durante a ação fiscal. Teria de ser efetuado lançamento da multa por falta de recolhimento de estimativas? Entendo que sim, porque a contribuinte estava sob a ação fiscal quando aderiu ao PAES.

Entretanto, sobre a base de R\$ 60.569,80 (valor do ajuste) foi lançada a multa de ofício. Assim, houve dupla incidência de multa sobre esse valor.

Meu entendimento pessoal é de que deveria ser excluída a multa isolada que incidiu sobre o valor do ajuste, em razão da concomitância com a multa de ofício, mantendo-se o valor restante reduzido de 75% para 50% em função da alteração na legislação posterior.



Entretanto, a jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é outra.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica, quanto à improcedência da aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativas quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício. Também é pacífica quanto à improcedência da aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. Representando esse entendimento, cito o acórdão CSRF/01-05.552, de 04.12.2006, que teve como relator o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima:

Acórdão: CSRF/01-05.552, de 04.12.2006:

CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA – Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, adoto neste voto a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Portanto, a multa isolada sobre o recolhimento a menor das estimativas deve ser exonerada, ainda que por razões diferentes das adotadas pela Turma Julgadora.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a glosa das despesas desnecessárias, o IRPJ do primeiro trimestre do ano-calendário de 2002 e a diferença entre a multa de ofício e a multa de mora incluída no PAES.

Sala das Sessões -DF, em 15 de outubro de 2008

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Martins Valero, redator designado.

De pronto esclareço que minha discordância com a Relatora está restrita à incidência de CSSL sobre a glosa de despesas de viagem que foi restabelecida no provimento parcial ao recurso de ofício.

Com efeito, não há na legislação dispositivo que determine a adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro de despesas, efetivas, tidas como indedutíveis na apuração do Lucro Real.

Com efeito, dispõe a Lei n.º 7.689/88, com redação dada pela Lei n.º 8.034/90:

“Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

(...)”

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício, no tocante à glosa de despesas de viagens. Entretanto, como fui vencido neste ponto, nego provimento no tocante à CSLL.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



LUIZ MARTINS VALERO